2023/2818

18.12.2023

DECISÃO (UE) 2023/2818 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 7 de dezembro de 2023

que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos e revoga a Decisão (UE) 2020/140 (BCE/2020/6) *(BCE/2023/34)*

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (UE) 2023/2811 do Banco Central Europeu (BCE/2023/31) ([1]) prevê a adaptação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) (a seguir «tabela de repartição do capital»), de acordo com o disposto no artigo 29.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), e estabelece, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, as novas ponderações atribuídas a cada um dos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição do capital adaptada (a seguir «ponderações na tabela de repartição do capital»).

(2) A adaptação das ponderações da tabela de repartição do capital e a consequente alteração das participações dos BCN no capital subscrito do BCE requerem o ajustamento dos créditos atribuídos pelo BCE aos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN pertencentes à área do euro») por força do artigo 30.º-3 dos Estatutos do SEBC, os quais são equivalentes às contribuições em ativos de reserva dos BCN pertencentes à área do euro para o BCE (a seguir «créditos»). Os BCN pertencentes à área do euro cujos créditos aumentem devido ao aumento das respetivas ponderações na tabela de repartição do capital a partir de 1 de janeiro de 2024 devem, por conseguinte, efetuar uma transferência compensatória para o BCE, ao passo que o BCE deve efetuar uma transferência compensatória para os BCN pertencentes à área do euro cujos créditos diminuam em resultado da diminuição das respetivas ponderações na tabela de repartição do capital.

(3) De acordo com os princípios gerais da justiça, da igualdade de tratamento e da tutela das expectativas legítimas em que assentam os Estatutos do SEBC, os BCN pertencentes à área do euro cuja participação relativa no valor acumulado dos fundos próprios do BCE aumente devido às adaptações acima mencionadas devem igualmente efetuar uma transferência compensatória para os BCN pertencentes à área do euro cujas participações relativas diminuam.

(4) Para efeitos do cálculo da adaptação do valor das participações individuais dos BCN pertencentes à área do euro no valor acumulado dos fundos próprios do BCE, as ponderações na tabela de repartição do capital correspondentes a cada um dos BCN pertencentes à área do euro, até 31 de dezembro de 2023 e a partir de 1 de janeiro de 2024, devem ser expressas como uma percentagem do capital total do BCE subscrito por todos os BCN pertencentes à área do euro.

(5) Tornando-se, por conseguinte, necessária a adoção de uma nova decisão do BCE que revogue a Decisão (UE) 2020/140 do Banco Central Europeu (BCE/2020/6) ([2]),

([1]) Decisão (UE) 2023/2811 do Banco Central Europeu, de 7 de dezembro de 2023, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2020/137 (BCE/2020/3) (BCE/2023/31) (JO L, 2023/2811, 18.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2811/oj).

([2]) Decisão (UE) 2020/140 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2020, que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos e revoga a Decisão (UE) 2019/46 (BCE/2020/6) (JO L 27I de 1.2.2020, p. 15).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Valor acumulado dos fundos próprios», o valor total das reservas, contas de reavaliação e provisões equivalentes a reservas do BCE menos as perdas acumuladas do BCE de anos anteriores e o montante correspondente ao saldo da conta de resultados ainda a afetar às perdas acumuladas do BCE de anos anteriores, conforme calculado pelo BCE em 31 de dezembro de 2023. As reservas e as provisões equivalentes a reservas do BCE devem incluir, sem limitação do caráter genérico do valor acumulado dos fundos próprios, o fundo de reserva geral e a provisão para riscos financeiros;

b) «Data de transferência», o segundo dia útil após a aprovação pelo Conselho do BCE das contas financeiras do BCE relativas ao exercício de 2023.

Artigo 2.º

Contribuição para as reservas e provisões do BCE

1. Se a parcela que couber a um BCN pertencente à área do euro no valor acumulado dos fundos próprios aumentar devido ao acréscimo da respetiva ponderação na tabela de repartição do capital a partir de 1 de janeiro de 2024, esse BCN pertencente à área do euro deve transferir para o BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 3.

2. Se a parcela que couber a um BCN pertencente à área do euro no valor acumulado dos fundos próprios diminuir devido ao decréscimo da respetiva ponderação na tabela de repartição do capital a partir de 1 de janeiro de 2024, esse BCN pertencente à área do euro deve receber do BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 3.

3. Até ao dia em que o Conselho do BCE aprovar as contas financeiras do exercício de 2023, inclusive, o BCE deve proceder ao cálculo e confirmar a cada BCN pertencente à área do euro o montante a transferir por esse BCN pertencente à área do euro para o BCE, no caso de se aplicar o n.º 1, ou o montante a receber por esse BCN pertencente à área do euro da parte do BCE, no caso de se aplicar o n.º 2. Sem prejuízo do arredondamento, cada montante a transferir ou a receber é calculado multiplicando o valor acumulado dos fundos próprios pela diferença absoluta entre a ponderação correspondente a cada BCN pertencente à área do euro na tabela de repartição de capital em 31 de dezembro de 2023 e a referida ponderação com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, e dividindo o resultado por 100.

4. Cada um dos montantes descritos no n.º 3 é devido em euros em 1 de janeiro de 2024, mas deve ser efetivamente transferido na data de transferência.

5. Na data de transferência, um BCN pertencente à área do euro ou o BCE obrigados a transferir determinado montante por força do n.º 1 ou do n.º 2, devem também transferir separadamente quaisquer juros vencidos no período decorrido entre 1 de janeiro de 2024 e a data de transferência sobre cada um dos respetivos montantes devidos pelo BCN pertencente à área do euro e pelo BCE. As entidades que transferem e as que recebem estes juros devem ser as mesmas entidades que as que transferem e recebem os montantes sobre os quais vencem os juros.

6. Se o valor acumulado dos fundos próprios for inferior a zero, os montantes a transferir ou a receber ao abrigo do n.º 3 e do n.º 5 são liquidados no sentido inverso do especificado nos referidos n.º 3 e n.º 5.

Artigo 3.º

Adaptação dos créditos equivalentes aos ativos de reserva transferidos

1. Os créditos dos BCN pertencentes à área do euro devem ser ajustados, a partir de 1 de janeiro de 2024, de acordo com as respetivas ponderações adaptadas na tabela de repartição do capital. O valor dos créditos dos BCN pertencentes à área do euro a partir de 1 de janeiro de 2024 é apresentado na terceira coluna do quadro constante do anexo da presente decisão.

2. Por força deste artigo, e sem necessidade de qualquer outra formalidade ou ato, considera-se que cada BCN pertencente à área do euro transferiu ou recebeu em 1 de janeiro de 2024 o valor absoluto do crédito, em euros, que figura a seguir ao respetivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo da presente decisão, sendo que o sinal «–» denota o crédito que o BCN pertencente à área do euro deve transferir para o BCE e o sinal «+» o crédito que o BCE deve transferir para o BCN pertencente à área do euro.

3. No primeiro dia útil do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET) que se seguir a 1 de janeiro de 2024, cada BCN pertencente à área do euro deve transferir ou receber o valor absoluto, em euros, do montante que figura a seguir ao respetivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo da presente decisão, sendo que o sinal «+» denota o montante que o BCN pertencente à área do euro deve transferir para o BCE e o sinal «–» o montante que o BCE deve transferir para o BCN pertencente à área do euro.

4. No primeiro dia útil do TARGET que se seguir a 1 de janeiro de 2024, um BCN pertencente à área do euro ou o BCE que estejam obrigados a transferir um montante por força do n.º 3 devem também transferir separadamente quaisquer juros que se vencerem no período decorrido entre 1 de janeiro de 2024 e a data de transferência sobre os respetivos montantes devidos pelo BCN pertencente à área do euro ou pelo BCE. As entidades que transferem e as que recebem estes juros devem ser as mesmas entidades que as que transferem e recebem os montantes sobre os quais vencem os juros.

Artigo 4.º

Disposições gerais

1. Os juros vencidos nos termos do artigo 2.º, n.º 5, e do artigo 3.º, n.º 4, devem ser calculados ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efetivo de dias/360», a uma taxa idêntica à última taxa de juro marginal disponível utilizada pelo Eurosistema nos seus leilões de operações principais de refinanciamento.

2. Cada uma das transferências previstas no artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 5, e no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, deve ser efetuada separadamente através do TARGET.

3. O BCE e os BCN pertencentes à área do euro que estejam obrigados a efetuar alguma das transferências referidas no n.º 2 devem dar, no momento adequado, as instruções necessárias à sua execução atempada.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e revogação

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

2. A Decisão (UE) 2020/140 (BCE/2020/6) é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

3. As referências à Decisão (UE) 2020/140 (BCE/2020/6) devem entender-se como referências à presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de dezembro de 2023.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO

CRÉDITOS EQUIVALENTES AOS ATIVOS DE RESERVA TRANSFERIDOS PARA O BCE

BCN pertencentes à área do euro	Crédito equivalente aos ativos de reserva transferidos para o BCE em 31 de dezembro de 2023 (EUR)	Crédito equivalente aos ativos de reserva transferidos para o BCE a partir de 1 de janeiro de 2024 (EUR)	Montante da transferência (EUR)
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	1 469 828 529,30	1 488 430 814,09	+ 18 602 284,79
Deutsche Bundesbank	10 635 248 657,12	10 801 677 098,42	+ 166 428 441,30
Eesti Pank	113 647 558,58	120 890 048,12	+ 7 242 489,54
Banc Ceannais na hÉireann/ Central Bank of Ireland	683 175 109,87	883 534 118,64	+ 200 359 008,77
Bank of Greece	997 925 768,61	916 422 958,16	– 81 502 810,45
Banco de España	4 810 848 484,64	4 796 413 111,64	– 14 435 373,00
Banque de France	8 239 968 860,78	8 114 316 627,74	– 125 652 233,04
Hrvatska narodna banka	327 152 181,93	313 956 961,25	– 13 195 220,68
Banca d'Italia	6 853 825 810,01	6 498 050 912,54	– 355 774 897,47
Central Bank of Cyprus	86 810 662,38	89 390 179,20	+ 2 579 516,82
Latvijas Banka	157 201 708,04	157 201 708,04	0,00
Lietuvos bankas	233 495 878,75	239 399 003,79	+ 5 903 125,04
Banque centrale du Luxembourg	132 894 722,58	147 627 732,14	+ 14 733 009,56
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	42 313 997,15	52 235 215,71	+ 9 921 218,56
De Nederlandsche Bank	2 364 325 594,45	2 396 271 918,20	+ 31 946 323,75
Oesterreichische Nationalbank	1 180 823 432,72	1 199 227 293,14	+ 18 403 860,42
Banco de Portugal	944 251 976,21	943 210 248,26	– 1 041 727,95
Banka Slovenije	194 257 459,36	200 458 220,96	+ 6 200 761,60
Národná banka Slovenska	462 031 148,22	466 446 090,48	+ 4 414 942,26
Suomen Pankki	741 065 420,16	736 799 296,18	– 4 266 123,98
Total ([1]):	**40 671 092 960,86**	**40 561 959 556,70**	**– 109 133 404,16**

([1]) Devido aos arredondamentos, os totais podem não corresponder à soma das parcelas.